

Registro: 2025.0000331269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009195-57.2023.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante SELATIANO BORGES BARBOSA, são apelados VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.022

Apelação nº 1009195-57.2023.8.26.0625 (Taubaté)

Apelante: Selatião Borges Barbosa

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

EMENTA: Direito Previdenciário. Apelação. Auxílio-acidente. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Ação acidentária promovida por Selatião Borges Barbosa, operador de produção na Volkswagen do Brasil, alegando problemas nos ombros que comprometeram sua capacidade laborativa. A sentença de primeira instância julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de suspeição do perito médico nomeado e nulidade da sentença por cerceamento de defesa; (ii) a concessão do auxílio-acidente devido à tendinopatia do manguito rotador à direita.

III. Razões de Decidir

3. O perito médico baseou-se em critérios técnicos e científicos, concluindo que a sequela funcional não gera incapacidade laborativa e não possui etiologia ocupacional.

4. A impugnação do perito foi processada em incidente apartado, sem providências pelo autor, inviabilizando a apreciação do Juízo. A apelação não pode ser provida, pois não há elementos que desconstituam a prova produzida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de nexo causal e incapacidade laboral obsta a indenização acidentária. 2. A impugnação do perito deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 465, §1º; art. 278; art. 148, §2º.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Selatião Borges Barbosa** foi julgada improcedente (fls. 531/534).

Apela o obreiro arguindo, preliminarmente, a suspeição do perito médico nomeado e a nulidade da sentença em razão do cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a inversão do julgado por entender que faz jus à concessão do auxílio-acidente (fls. 545/558).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 564/579).

É o relatório.

Consigne-se, de plano, que não é o caso de conversão do julgamento em diligência para comprovação da alegada incapacidade, considerando-se inócua a realização da prova requerida para a formação do Juízo de convencimento, pois o médico nomeado em 1ª Instância se baseou em critérios técnicos e científicos atinentes à hipótese.

Ademais, nos termos do §1º do artigo 465, e artigo 278, ambos do CPC/2015: 1- incube as partes, dentro de 15 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito, arguir impedimento ou suspeição do perito; 2- A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Na ocasião da nomeação do perito, houve a impugnação do autor. No entanto, a magistrada determinou que fosse processado em incidente processual em apartado, nos termos do art. 148, § 2º, do CPC/15, mas não houve providências pelo autor, o que

inviabilizou a apreciação do Juízo (fls. 101).

Portanto, inviável a impugnação de sua validade em sede de apelação, com o resultado desfavorável do laudo.

Como é sabido, o mero inconformismo quanto aos fundamentos utilizados pelo perito na formação de sua convicção não é causa de nulidade do laudo.

No mais, a apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 45 anos de idade (fls. 19) que, em face das condições agressivas a que era exposto no exercício de suas atividades como operador de produção para a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., foi acometido de problemas nos ombros, o que comprometeu sua capacidade laborativa.

Realizada a avaliação física, o perito nomeado, Dr. Nilton George Gama Pinto, verificou que o autor apresenta 'tendinopatia do manguito rotador à direita na forma crônica e com sequela funcional mesmo após cirurgia realizada' (fls. 148).

Na vistoria, o engenheiro nomeado, Emygdio Maronna Junior, verificou que o nível de esforço do autor restou classificado como:

'BAIXO RISCO para possibilidade de lesão ou agravamento de lesão de OMBROS pelos métodos Sue Rodgers e OCRA. Deve ser considerando ainda que as posturas adotadas eram realizadas com intervalos inerentes e intrínsecos ao procedimento operacional, o que descaracterizava a repetitividade de um único padrão de movimento ao longo da jornada tendo sido considerando ainda na avaliação o rodízio de postos de trabalho, que se enquadrava em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela redação do item 17.6, subitens;

17.6.2 e 17.6.3. b da NR 17-ERGONOMIA-Portaria n.º 3214/78 (anterior à Redação dada pela Portaria MTP n.º 423 de 07 de outubro de 2021) e parâmetros estabelecidos e definidos pelas redações de diferentes escolas literárias sobre estudos de Ergonomia' (fls. 443).

Por fim, em esclarecimentos, informa o *expert* que a sequela funcional em ombro direito não gera incapacidade laborativa e, mesmo após cirurgia realizada, embora apresente acrômio inclinado que afeta o supraespinhal, não possui etiologia ocupacional e não foi agravada pelo trabalho (fls. 499).

Em que pesem as ponderações apresentadas pelo obreiro, não há elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida,

Para fins de indenização acidentária é necessária a comprovação do binômio nexo causal/incapacidade laboral. A ausência de quaisquer destes requisitos obsta a indenização no âmbito acidentário.

Logo, não preenchidos os requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de **Selatião Borges Barbosa**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator